



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-46.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, ELEICAO 2020 BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556, FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766

RECORRIDA: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO MURAL E NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTADO. CERTIDÃO NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ART. 96, §8º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros da Silva Lima. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SEBASTIÃO DE JESUS contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por Propaganda Irregular movida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA CRESCER MAIS” e ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO.

Em sua peça recursal, o recorrente sustenta a tempestividade do apelo em face da inexistência de *“juntada da comprovação de intimação pessoal dos representados até o presente momento, razão a qual ainda não iniciou-se o prazo recursal.”*

No mérito, pede a reforma da sentença sob o argumento de inexistência de conhecimento prévio e de ausência de comprovação de dimensões superiores à permitida. Desse modo, pugna pela improcedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões.

Foi determinada a certificação nos autos da data em que as partes foram intimadas da sentença de 1º grau, sendo a certidão acostada através do ID 9772764.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por SEBASTIÃO DE JESUS contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por Propaganda Irregular.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e

possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

Em suas razões recursais, o candidato aduz a tempestividade do apelo por não existir nos autos a comprovação da intimação pessoal das partes acerca da sentença prolatada pelo magistrado de 1º grau.

Ora, tal argumento não merece prosperar. Conforme é sabido, os prazos na seara eleitoral são diferenciados, haja vista a celeridade necessária nos processos concernentes a essa Justiça Especializada, sendo esses mais exíguos ainda quando se trata de propaganda eleitoral.

Pois bem, reza o art. 96 da Lei das Eleições, que trata das representações por propaganda irregular:

Art. 96. Omissis

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, “a Res. TSE 23.624/2020, a qual adequou as disposições da Res. TSE 23.608/2019 para as eleições 2020, prevê expressamente que “no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”(art. 8º, IV).”

Assim posto, observa-se que a sentença guerreada é datada de 11/11/2020 e encontra-se acostada no Id 9563363, sendo publicada no mural do cartório eleitoral em 14/11/2020 e em 05/03/2021 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/AL, conforme consta na certidão Id 9772764.

Consta ainda na mencionada certidão que em 02/07/2021 o ora recorrente Sebastião de Jesus foi intimado pessoalmente acerca da decisão, “constando no ícone “expedientes” o prazo de manifestação para os intimados até o dia 02.07.21”, porém apenas em 06/07/2021 o representado Sebastião de Jesus interpôs seu recurso eleitoral (Id 90901497).

Desse modo, diante do que consta nos presentes autos e diante do que certificado pelo Cartório Eleitoral, as partes foram devidamente cientificadas da sentença em 11/11/2020, através da publicação no mural eletrônico, data a partir da qual passou a correr o prazo recursal.

Verifica-se, contudo, que o cartório ainda efetivou a intimação através de outros meios, como publicação da sentença no DJE e, ainda, intimação pessoal do ora recorrente.

Não obstante as inúmeras intimações, mesmo contando-se o início do prazo recursal a partir do último ato, em junho do corrente ano, o recurso apenas foi interposto em 06/07/2021, extrapolando o prazo recursal previsto da legislação eleitoral.

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora